



Número: **0600082-23.2020.6.16.0035**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **11/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600062-32.2020.6.16.0035**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600082-23.2020.6.16.0035 que, com fulcro no inciso I do art. 36-A da Lei das Eleições, sob pena de o representado Devonir Custódio incorrer em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgou parcialmente procedente a presente representação para determinar que o Sr. Devonir Custódio só volte a entrevistar o Sr. Michel Ângelo Bomtempo, após realizar "lives" com todos os outros candidatos a prefeito do município de Assaí, quais sejam: Jorge Pires Correa; Eduardo Antonio Guadagnin dos Santos; Antonio Menegildo Gavião Manoel; Luiz Alberto Vicente e Acácio Secci, salvo se algum candidato de forma expressa recusar o convite para participar da chamada "Live do Devon". (Representação Eleitoral por propaganda eleitoral antecipada e inobservância do dever de tratamento isonômico, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Comissão Provisória do município de Assaí/PR) em face de Devonir Custódio e Michel Ângelo Bomtempo, com fulcro no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº. 9.504/97 e artigo 3º, inciso I, da Resolução nº. 23.610/19, sustentando que o Sr. Devonir Custódio, é radialista e apresentador do programa "Live do Devon", transmitido via internet por meio da página "Rádio D Web", na plataforma e rede social Facebook, com formato de "lives" e vídeos à população do município de Assaí e demais municípios da região. Aduz que o Representado fere, de forma explícita, a isonomia e dá tratamento privilegiado ao pré-candidato Michel Ângelo Bomtempo, sendo que este último se aproveita da quebra da isonomia para fazer campanha e pedir o apoio da população a seu favor. Alega que o Representado Devonir Custódio não proporciona a igualdade de participação entre os pretendentes candidatos, não garantindo espaço, muito menos convida os demais pré-candidatos para participar dos programas transmitidos em suas redes sociais, sendo que o convite para participação deve, obviamente, partir do autor dos programas e não dos demais pré-candidatos. Afirma que além das participações exclusivas ocorridas em 3/4/20, 8/5/20, 22/5/20 e 10/7/20 (em investigação nos autos nº. 0600062-32.2020.6.16.0035), o pretendente candidato a prefeito de Assaí, Michel Ângelo Bomtempo, recentemente participou do programa transmitido no dia 4/9/20, tendo o pretendente candidato a prefeito, Michel Bomtempo, aproveitado da quebra do dever de isonomia por parte do autor do programa, para promover sua campanha eleitoral e pedir apoio (voto) à população de Assaí). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
DEVONIR CUSTODIO (RECORRENTE)	LUIS GUILHERME MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
MICHEL ANGELO BOMTEMPO (AGRAVANTE)	CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA (ADVOGADO)		
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ASSAI - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (ADVOGADO) THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11838 216	19/10/2020 17:11	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600082-23.2020.6.16.0035

RECORRENTE: DEVONIR CUSTODIO AGRAVANTE: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS GUILHERME MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA - PR0104686

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA - PR0088145

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ASSAI - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA - PR0074746, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES - PR0036846, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA - PR0094043

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Devonir Custódio em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Assaí/PR, que julgou parcialmente procedente a representação interposta pelo Partido Republicano da Ordem Social –PROS para determinar que o recorrido só volte a entrevistar o candidato Michel Ângelo Bomtempo após realizar “lives” com todos os demais candidatos a prefeito do município, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 1804366).

Em suas razões recursais (ID 10804716) alega que:

- Não possui preferência por nenhum candidato, pois abre espaço para todos os concorrentes do município e que a exigência de participação de todos os candidatos em sua página social inviabiliza a realização de entrevistas espontâneas e fatos ocorridos em seu tempo, além de prejudicar o trabalho informativo que desenvolve em suas redes sociais.
- Cabia ao recorrido comprovar que não possui espaço aberto em suas redes sociais, o que não ocorreu, sendo que o mesmo não participa de seu programa por opção própria.



- Por fim, sustenta que não há qualquer irregularidade contida na Resolução 23.600/19 do TSE e na Lei 9.504/97, tendo ficado demonstrado que inexiste qualquer desigualdade, uma vez que as publicações são incapazes de gerar qualquer desequilíbrio à campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a obrigação imposta de entrevistar todos os candidatos, para só depois ouvir aqueles que já foram entrevistados em seu programa.

Devidamente intimada, a agremiação partidária apresentou contrarrazões (ID 10805066) aduzindo que a análise dos autos evidencia que em nenhum momento o recorrente demonstrou a expressa possibilidade de abertura de espaço aos demais candidatos, tendo tão somente informado que suas redes sociais e os demais canais de mídia estariam abertos a quem fosse de interesse, sendo notório, entretanto, que as entrevistas dependem de conversas e convites prévios. Afirma que há manifesta intenção de privilegiar o candidato Michel Ângelo Bomtempo, o que ficou demonstrado na própria peça recursal, de modo que caso o recorrente observasse o princípio da isonomia não teria contestado os termos da sentença, uma vez que esta somente determinou a obediência a este preceito. Ainda, sustenta que é nítida a afronta à legislação vigente posto que o recorrente tem-se utilizado de seu programa como ferramenta de campanha eleitoral, visando favorecer politicamente o candidato Michel Ângelo Bomtempo, exaltando suas qualidades pessoais e despreitando a isonomia e a equidade em relação aos demais candidatos, o que afronta o inciso I do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Ao final, pugna pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a sentença do juízo de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso por entender que ao conferir maior espaço em seu programa para que Michel Ângelo Bomtempo, o recorrente vulnerou o princípio da isonomia entre os pré-candidatos (ID 11079666).

Devidamente intimados para manifestação quanto à perda do interesse recursal (ID 11368816), tanto a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11470416) quanto o Recorrido (ID 11496616) concordaram com o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

Já o Recorrente Devonir Custodio e a parte Michel Angelo Bomtempo deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral referente a propaganda antecipada durante o período de pré-campanha ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS do município de Assaí em face de DEVONIR CUSTÓDIO e MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, a qual determinou que “o Sr. DEVONIR CUSTÓDIO só volte a entrevistar o Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, após realizar “lives” com todos os outros candidatos a prefeito do



município de Assaí, quais sejam: JORGE PIRES CORREA; EDUARDO ANTONIO GUADAGNIN DOS SANTOS; ANTONIO MENEGILDO GAVIÃO MANOEL; LUIZ ALBERTO VICENTE; e ACÁCIO SECCI, salvo se algum candidato de forma expressa recusar o convite para participar da chamada “Live do Devon”, sem, no entanto, cominar qualquer multa em decorrência da aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Essa informação é de relevo porque em 27/09/2020 iniciou-se o período da propaganda eleitoral propriamente dita, conforme art. 1º, § 1º, inciso IV da Emenda Constitucional nº 107/2020, senão vejamos:

*Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. [...]*

*§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas: [...]*

*IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;*

Sendo assim, tenho que o início do período de campanha eleitoral afasta o interesse recursal do Recorrente Devonir Custódio quanto à reforma da sentença, isso porque não houve na sentença cominação de multa por descumprimento da legislação eleitoral, apenas determinação de abstenção para prática de entrevistas condicionada à oitiva dos demais pré-candidatos, sob pena de multa por descumprimento da ordem judicial.

Ora, iniciado o período de campanha, a determinação judicial perdeu sua validade, pois agora eventuais violações devem ser analisadas sob a ótica da legislação aplicável às campanhas eleitorais e não considerando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Ademais, importante consignar que não há informação nos autos de descumprimento da decisão judicial imposta que ensejasse a penalização do Recorrente.

Ainda, acrescento que os critérios da pré-campanha diferem-se do período de campanha, não podendo a determinação judicial oriunda de subsunção ao período de pré-campanha persistir por tempo indeterminado.

Por fim, anoto que eventual tratamento privilegiado deferido ao agora candidato Michel Angelo Bomtempo pelo programa de entrevistas pertencente ao Recorrente Devonir Custódio durante o período de campanha eleitoral deve ser objeto de nova representação eleitoral por violação a dispositivo aplicável ao período eleitoral e não em face de violação à propaganda eleitoral antecipada (art. 36 e 36-A da Lei das Eleições).

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto por Devonir Custódio, ante a perda superveniente do interesse recursal.



Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGERIO DE ASSIS - Relator**

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

